



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO  
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DO SISTEMA VIÁRIO

## LEI Nº 1048 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DO SISTEMA VIÁRIO”

*Súmula: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico, hierarquia e dimensionamento das vias públicas na área urbana, traça diretrizes para arruamento municipal e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São objetivos da presente Lei:

- I. Classificar e estabelecer um Sistema Hierárquico de Vias – ou simplesmente Sistema Viário, de circulação urbana, para o adequado escoamento no tráfego de veículos e para ágil e segura locomoção da população;
- II. Definir as características geométricas e operacionais das vias, para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, previstas e estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Aumentar alternativas viárias para o tráfego em geral e para o acesso do cidadão aos bens da cidade;
- IV. Permitir a implantação de elementos representativos da cultura local, identificando balneários e localidades, humanizando os espaços de circulação viária no meio urbano.

Art. 2º - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar a seu texto, os seguintes instrumentos técnicos:

- I. Mapa 06 – Sistema Viário Básico e Detalhamento, indicando a Hierarquia Viária na cidade; e

- II. Desenhos de Vias, definindo as caixas de rolamento, ciclovias, passeio público e canteiros, como parte integrante do Mapa Viário.

Art. 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o "*caput*" deste Artigo.

Art. 4º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

#### SEÇÃO I DA HIERARQUIA E FUNÇÃO DAS VIAS

Art. 5º - A hierarquia viária do município de Matinhos compreende, para efeito desta Lei, as seguintes categorias de vias:

- I. Vias Arteriais;
- II. Vias Coletoras;
- III. Vias Locais;
- IV. Vias de Passeio;
- V. Caminhos e Trilhas Especiais;

Art. 6º - As vias do município de Matinhos, de acordo com a sua classificação possuem as seguintes funções:

- I. **Vias Arteriais:** Correspondem às Rodovias PR-412 e Rodovia PR-508 que terão pistas totalmente redesenhadas, incluindo as faixas de domínio de ambas rodovias sendo: de 30,00m (trinta metros) para a Rodovia PR 508, de 50,00m (cinquenta metros) para a Rodovia PR 412 no trecho entre a Avenida Curitiba e a divisa com Pontal do Paraná e de 20,00m nos demais trechos. Tais dimensões permitirão implantação de no mínimo quatro pistas de rolamento, ciclovias e passeios públicos compatíveis ao tráfego local e de veraneio, de acordo com os Desenhos de Vias, parte integrante dessa Lei.

- II. **Vias Coletoras:** São as vias que coletam o tráfego interno do centro do município e dos balneários e conduzem às rodovias PR 412 e PR 508. As Vias coletoras estão classificadas em Tipo1 e Tipo2, com desenho de via específicos. As coletoras Tipo 1 terão 20,00 (vinte) metros de largura e tipo 15,00 (quinze) metros de largura, a saber:
- **Vias Coletoras Tipo 1:** Rua Professor Erasto Gaetner; Rua "H"; Rua "6"; Rua João Pessoa; Rua São Paulo; Rua Ponta Grossa; Rua Icaraí; Avenida Solymar; Rua Principal; Rua "11"; Avenida Praia Grande; Rua Cianorte; Rua Moreira Sales; e demais vias projetadas, conforme mapa de sistema viário;
  - **Vias Coletoras Tipo 2:** Rua Osíris Ricardo dos Santos; Rua das Palmeiras; Rua Alagoas; Rua Irati; Rua Enéas Marques; Avenida Curitiba; Rua Santa Rita de Cássia; Rua Manoel Ferreira Gomes; Rua "6"; Rua do Sossego; Rua Waldir Muller; Rua São Matheus; Rua Lapa; Rua Cornélio Procópio; Rua Rio Negro; Travessa Iracema Paranhos; Rua Peru; Rua Alvorada; e demais vias projetadas, conforme mapa de sistema viário.
- III. **Vias Locais:** São as vias cuja função básica é, a partir das vias coletoras, permitir o acesso às moradias.
- IV. **Vias de Passeio:** Correspondem às vias com funções de passeio turístico, lazer e vivência local no meio urbano e no meio rural. São consideradas vias de passeio a Via (i) que faz divisa da faixa de praia com os loteamentos implantados – Via Beira-Mar, (ii) a Via projetada que contorna o Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange no trecho urbano – Via Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange (trechos 1 e 2), (iii) a Estrada Rural do Cambará e (iv) a Estrada Rural de Gaivotas. Nas vias existentes são necessários melhoramentos e prolongamento em alguns desses casos, permitindo, sob restrições, o contato com paisagens notáveis, ambientes urbanos de animação, os quais serão demarcados e regulamentados pelo poder executivo; inclui-se a ampliação da atual linha ferroviária Curitiba-Paranaguá até o Centro de Matinhos com função de transporte de passageiros.
- V. **Vias Internas:** São as vias locais de acesso a lotes preferencialmente populares, sendo permitidas dimensões inferiores às vias locais, usando-se o mesmo critério para

circulação principal de veículos, no interior de Condomínios Horizontais em geral.

- VI. **Caminhos e Trilhas Especiais:** São vias, ciclovias e hidrovias voltadas ao desenvolvimento ecológico e turístico do município, aproveitando antigos leitos de passagem ou utilizando novos trajetos, especialmente projetados para esse fim. São considerados caminhos e trilhas especiais (i) o Caminho do Parati, (ii) o Caminho do Cabaraquara, (iii) Hidrovia do Guaraguaçu. Nos casos dos Caminhos situados dentro dos limites do Parque Nacional, compete ao executivo municipal estabelecer parceria com a Gerência local do Parque visando a implantação dos mesmos, ouvidos os órgãos estaduais e federais quando for o caso.

Parágrafo único - Novas vias serão definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com o "caput" deste Artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

## SEÇÃO II DAS CONEXÕES VIÁRIAS

Art. 7º - Como parte da estrutura viária, nos cruzamentos das vias arteriais entre si e entre essas e as vias coletoras, serão construídas conexões permitindo o cruzamento do tráfego das vias arteriais com o tráfego local.

§ 1º - Para cada cruzamento será estudada a conexão apropriada ao tráfego e desenho urbano no ponto de análise, podendo ser rótulas de dispersão, semáforos ou canteiros de distribuição de fluxo.

§ 2º - Os cruzamentos nos quais obrigatoriamente serão implantadas rótulas de dispersão estão identificados no Mapa 06 – Sistema Viário e Detalhamento.

Art. 8º - No Projeto e implantação das rótulas de dispersão deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

- I. Não será permitido nesse tipo de conexão o cruzamento de pedestres e ciclistas.

- II. Deverão ser definidas faixas exclusivas para travessia de pedestres e ciclistas, a uma distância de no mínimo 3,00m (três metros) das rótulas.
- III. O espaço resultante do círculo, ou semicírculo, interno à rótula será destinado à execução de monumentos, escolhidos mediante Projeto aprovado através de Concurso Público, com identidade local, visando a caracterização dos Balneários ou Localidade aos quais permitem acesso.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DIMENSÕES DAS VIAS**

Art. 9º - Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos e definições:

- I. Caixa de via: é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II. Caixa de Rolamento: é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantados as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III. Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;
- IV. Acostamento: espaço lateral à pista para a parada de emergência, em rodovia ou estrada rural;
- V. Faixa de Estacionamento: espaço lateral à pista para a parada de veículos em vias urbanas;
- VI. Ciclovias: espaço definido e destinado à circulação de ciclistas, podendo ser compartilhado com pedestres, com sinalização e revestimento de piso apropriados à função.

Art. 10 - Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, enquanto que, para as vias que não se enquadram nesta situação, é previsto um recuo obrigatório de alargamento nas novas edificações, configurando novo alinhamento predial, com a finalidade de adequação no projeto da via, no momento em que for julgado necessário, para os parâmetros desta lei, quais sejam:

**I. Via Arterial PR-412, no trecho entre a Avenida Curitiba e a divisa com Pontal do Paraná:**

Caixa da Via: 50,00 (cinquenta metros);  
Caixa de Rolamento: 28,00 (vinte e oito metros), com no mínimo 6 (seis) pistas de rolamento;  
Passeio: 6,00 (seis metros);  
Ciclovía: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

**II. Via Arterial PR-412, nos demais trechos:**

Caixa da Via: 20,00 m (vinte metros);  
Caixa de Rolamento: 12,00 m (doze metros), com no mínimo 4 (quatro) pistas de rolamento;  
Passeio: 3,00 m (três metros);  
Ciclovía: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);  
Proibido estacionamento.

**III. Via Arterial PR-508:**

Caixa da Via: 30,00 (trinta metros);  
Caixa de Rolamento: 13,20 (treze metros e vinte centímetros), com no mínimo 4 (quatro) pistas de rolamento;  
Acostamento / Estacionamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);  
Passeio: 5,90 m (cinco metros e noventa centímetros);  
Ciclovía: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros)

**IV. Via Coletora Tipo 1:**

Caixa da Via: 20,00 m (vinte metros);  
Caixa de Rolamento: 12,00 m (doze metros), com no mínimo 4 (quatro) pistas de rolamento;  
Passeio: 3,00 m (três metros);  
Ciclovía: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);  
Proibido estacionamento.

**V. Via Coletora Tipo 2:**

Caixa da Via: 15,00 m (quinze metros);  
Caixa de Rolamento: 9,00 m (nove metros);  
Passeio: 3,00 m (três metros);  
Ciclovía: Compartilhada com passeio público.

**VI. Via Local:**

Caixa da Via: 12,00 m (doze metros);  
Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros);  
Passeio: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);  
Faixa de Estacionamento (em apenas uma direção): 2,00 m (dois metros).

#### **VII. Via de Passeio:**

As Vias de Passeio deverão ser regulamentadas de acordo com estudos específicos, respeitando-se a sua finalidade e seu projeto técnico de instalação, bem como baseando-se nas diretrizes do detalhamento do Sistema Viário em Desenho de Vias, parte integrante desta Lei.

#### **VIII. Via Interna:**

Caixa de Via: 9,00 m (nove metros);  
Caixa de Rolamento: 6,00 m (seis metros);  
Passeio: 1,50 m (um metro e meio).

#### **IX. Caminhos e Trilhas Especiais:**

Regulamentados de acordo com os planos de manejo da Unidade de Conservação a que pertença, respeitada a sua finalidade e seu projeto técnico de instalação. No caso de leitos navegáveis e interferência em áreas de preservação permanente os projetos serão submetidos do licenciamento do Estado e da União.

### **SEÇÃO V DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS**

Art. 11 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12 - As vias deverão acompanhar o nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou rios, sendo aceitáveis rampas com até 8% (oito por cento) de inclinação.

Art. 13 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto aos rios e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorra concentração no fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ser permanente ou não.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com o previsto nesta Lei e no MAPA 06 – Sistema Viário e Detalhamento do Município de Matinhos.

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 15 – Para os casos de regularização fundiária sustentável de ocupações consolidadas enquadradas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, situadas dentro do perímetro urbano municipal, a critério da Câmara de Assessoramento Técnico, vinculada a Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, poderão ser definidas novas dimensões para aprovação das vias internas existentes nas áreas objeto da intervenção. *(Emenda Aditiva nº 001/2006).*

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 20 de Outubro de 2006.

---

Francisco Carlim dos Santos  
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do  
Conselho do Litoral